SENTENÇA

Processo n°: 1002850-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Requeridos: ALESSANDRO CESAR FERREIRA, CARLOS ALBERTO

FERREIRA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, MICHELI CRISTINA FERREIRA, REGINALDO

FERREIRA e ROSANA ROSA DE LIMA FERREIRA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CESAR FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, MICHELI CRISTINA FERREIRA, REGINALDO FERREIRA e ROSANA ROSA DE LIMA FERREIRA, dizendo que em 21.01.2013 firmaram com o autor contrato de abertura de crédito-BB Giro empresa Flex nº 029511197, limite rotativo de crédito de R\$ 200.000,00, a ser creditado na conta corrente nº 000.060.666-9. O autor abriu e deixou à disposição dos réus o valor supra com vencimento em 16.01.2014. As liberações aconteceram mediante a solicitação dos réus e foram lançadas na referida conta corrente. Em 22.01.2013, foi feita a liberação de R\$ 105.000,00 e posteriormente outras liberações e amortizações parciais. Em 31.03.2014, o débito era de R\$ 204.280,72, mas os réus não efetuaram o seu pagamento. Pede a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 204.280,72, com os encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios. O autor exibiu o contrato e as planilhas de fls. 39/47. Os réus foram citados.

Contestação dos réus às fls. 102/109 (exceção a Micheli Cristina Ferreira e Rosana Rosa de Lima Ferreira), os quais alegaram que possuem três empresas familiares e atuam nas respectivas atividades há quase 20 anos e sempre honraram com suas obrigações. A ré Micheli quem administrava as empresas, especialmente as finanças e contabilidade. Em dezembro/2013, os sócios Carlos e Reginaldo tiveram ciência que Micheli

havia emitido inúmeros títulos frios através das empresas, em nome de terceiros e clientes, à revelia dos sócios. Micheli justificou-se dizendo que as empresas estavam endividadas com os bancos, estes haviam interrompido o crédito tanto das empresas quanto dos sócios, o que inviabilizava o giro financeiro e o adimplemento dos compromissos. Os títulos falsos foram descontados em instituições financeiras, conduta interrompida a partir do momento em que os bancos deixaram de conceder crédito às empresas. Micheli não explicou o destino dos R\$ 10.000.000,00 que apurou através daquela estratégia. O contrato que embasa o pedido inicial não foi rubricado pelos contestantes. Apenas às fls. 37/38 constou a assinatura destes. Não se tem garantia de que o contrato exibido nos autos se refere ao ajuste entre os litigantes. A empresa-ré amortizou R\$ 105.976,09, conforme fls. 39/47, mas causa estranheza o valor pretendido pelo autor. A amortização aconteceu três meses antes do vencimento do contrato. Improcede a ação.

A ré Micheli Cristina Ferreira contestou às fls. 627 e seguintes dizendo que era auxiliar administrativo na empresa-ré e subordinada de Carlos Alberto Ferreira, sócio dessa empresa. Micheli encarregava-se dos serviços bancários e os contatos com escritórios de contabilidade. Empresta seu nome para compor uma sociedade, fazendo-o sob orientação de advogados e contadores, mas depois sua atuação seguiu ordens recebidas de Carlos. Não se beneficiou dos empréstimos e negócios entabulados por Carlos Alberto. Jamais agiu com dolo ou má-fé, impondo sua exclusão do polo passivo. Não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados pelos réus na contestação constante dos autos. Nunca exerceu mando nem administração da empresa-ré. Improcede a pretensão deduzida na inicial.

Réplica às fls. 673 e seguintes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório. A prova pericial é manifestamente desnecessária. Os réus não apontaram nenhum excesso praticado pelo autor através do contrato e da movimentação bancária documentada nos extratos exibidos nos autos. Aplicável às espécie a Súmula 381, do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

A ré Micheli é parte legítima para ocupar o polo passivo da lide, uma vez que

firmou o contrato de abertura de crédito-BB Giro Empresa Flex de nº 029.511.197. Em momento algum negou ter firmado esse contrato na condição de devedora solidária das obrigações ali ajustadas.

Os demais réus (Rosana Rosa de Lima Ferreira não contestou a lide) apontaram apenas mera irregularidade ante o fato de terem assinado apenas fls. 37/38 do contrato. Não negaram que a ré, pessoa jurídica, tenha se valido do limite rotativo de crédito de R\$ 200.000,00, valor colocado à disposição na conta corrente nº 000.060.666-9, como também não negaram que esse numerário foi sendo utilizado desde 21.01.2013. Portanto, a falta de rubrica dos réus nas demais folhas do contrato se constituiu em mera irregularidade, sem repercussão alguma na estrutura e essência do contrato.

Os réus que contestaram às fls. 102/109 sustentaram que pagaram por conta da dívida R\$ 105.976,09 (fl. 107). De fato, às fls. 39/47 os extratos revelam que as amortizações parciais foram lançadas a crédito na conta corrente onde se deu a utilização do crédito que lhes fora disponibilizado. Acontece que os juros de 1,317% ao mês, com capitalização mensal, aplicados no período de normalidade contratual, foram aplicados adequadamente, bastando simples cálculo aritmético para se obter essa certeza. Bom que se registre que esses réus não questionaram os encargos contratuais quer no período de normalidade quer no de inadimplemento e como já destacado não é dado a este juiz, de ofício, conhecer de matéria não suscitada em contestação e que guarde correlação com eventual excesso praticado pelo autor.

Os réus não apontaram nenhuma abusividade praticada pelo autor nos lançamentos documentados às fls. 39/47, nem mesmo no período de inadimplemento. Não colocaram em dúvida o critério da capitalização mensal adotado pelo autor. Portanto, deixaram de arguir matéria de maior envergadura e que poderia colocar em cheque as cláusulas do contrato com a consequente repercussão no montante do débito reclamado.

Todos os réus que contestaram perderam-se em recíprocas acusações relacionadas à gestão da empresa e na captação de recursos financeiros e bancários. Essas questões passam ao largo desta lide. Mais apropriado que sejam resolvidas em demandas específicas envolvendo os sócios e as pessoas jurídicas das quais fazem parte no quadro social. O autor não tem absolutamente nada a ver com a eventual má gestão empresarial indicada no contexto de ambas as contestações.

São devidos correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em continuidade ao termo final do cálculo de fl. 47, e desde então não incidem encargos contratuais, já que estes se restringem ao período anterior ao do aforamento da demanda.

solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 204.280,72, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao termo final do cálculo de fl. 47. Condeno os réus a pagarem ao autor R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios, com correção monetária a partir de hoje, arbitramento esse em conformidade com o § 4°, do art. 20, do CPC, mesmo porque trata-se de demanda que se caracterizou pela simplicidade e o próprio conteúdo das contestações facilitou a

imediata resolução da fase de conhecimento. Pagarão ainda as custas do processo e as de

reembolso.

cancelando-se na pauta.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Relativamente à ré revel, o cartório apenas aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, após o que incidirão os encargos supra.

P.R.I. Fica prejudicada a audiência designada à fl. 684,

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus,

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA